



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.523

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.523 - CLASSE 22ª - ALAGOAS (Novo Lino - 24ª Zona - Colônia Leopoldina).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Agravante:** Luiz Soares da Silva.

**Advogado:** Dr. Cláudio Francisco Vieira e outra.

**Agravada:** Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas.

RECURSO ESPECIAL. Agravo Regimental.  
Não-provimento.

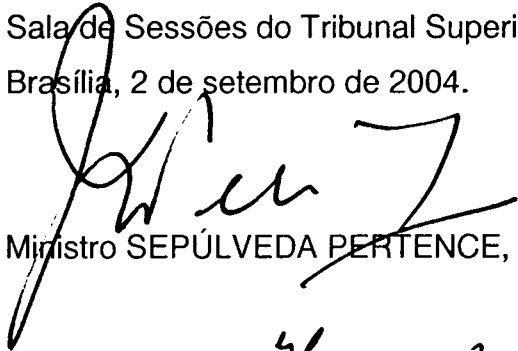
Não viola o princípio do devido processo legal  
ato praticado na vigência do art. 359 do  
Código Eleitoral, em sua redação anterior.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fl. 172):

“1. O recurso especial enfrenta acórdão do TRE de Alagoas com a seguinte ementa (fl. 127):

‘APELAÇÃO CRIMINAL. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, NULIDADE DA DENÚNCIA E APLICABILIDADE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO RITO DO PROCESSO PENAL ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI 10.732/2003. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME’.


O recorrente reclama de violação ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. Afirma seu inconformismo frente à rejeição, pelo TRE de Alagoas, da nulidade da denúncia contra ele movida. Entende obrigatória, no caso, a oferta do *sursis*, pelo Ministério Público Eleitoral. É que na época dos fatos, não sofria processo ou condenação por outro crime. Pretende provar tal negativa com certidões juntadas aos autos.

Sustenta, ainda que o Acórdão Regional contrariou o art. 364 do Código Eleitoral, porque não se fez o interrogatório do acusado, nos termos do Código de Processo Penal. Pugna pela anulação do processo a partir da denúncia, - não das alegações finais, conforme restou decidido.

Parecer às fls. 166-170.

2. O recorrente pretende rediscutir tema que não prescinde do reexame das provas. Isso é inviável em sede de especial (Súmulas ns. 07-STJ e 279-STF).

Por outro lado, a anulação do feito a partir das alegações finais não viola o art. 364 do CE que determina a aplicação subsidiária da legislação penal ao processo eleitoral.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)”. 

O agravante insiste na alegação de que a ausência do interrogatório do acusado ensejaria nulidade do processo a partir da denúncia.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sr. Presidente, o fato de que o Código Eleitoral não previa o interrogatório do acusado não implicava violação ao princípio do devido processo (REspe ns. 11.551/MG, DJ de 21.10.94, rel. Min. Pádua Ribeiro, e 11.552/MG, DJ de 18.11.94, rel. Min. Carlos Velloso). Ademais, são válidos os atos processuais praticados na vigência da redação anterior do art. 359 do CE (HC 475/SE, DJ de 30.4.2004, rel<sup>a</sup>. Min. Ellen Gracie).

Nego provimento ao regimental.



### EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.523/AL. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Luiz Soares da Silva (Adv.: Dr. Cláudio Francisco Vieira e outra). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 2.9.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>29 10 04</u> <b>, fls.</b> <u>03</u> <b>.</b></p> <p><b>Em,</b> <u>J</u> <b>, lavrei a presente certidão.</b></p>
---